



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932981/2009-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.352 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DA COFINS
Recorrente UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem realize as seguintes tarefas: Confirme que as cópias do Livro Diário e do Razão juntadas aos autos pela recorrente conferem com os livros contábeis entregues à RFB; Concilie integralmente as bases de cálculo original e ajustada com os livros contábeis, DACON e DCTF original e retificadora, bem como confira os cálculos matemáticos, validando, ao fim, o crédito de R\$ 85.971,41; Confirme que a diferença de R\$ 1.131.202,81 foi contabilizada nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009, nos montantes, respectivamente, de R\$ 245.967,65, R\$ 398.759,38 e R\$ 486.475,78.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 16882.92789.240409.1.3.049685, por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se de crédito de R\$ 85.971,41, relativo ao DARF de COFINS não cumulativa (código 5856), recolhido em 23/01/2009, no valor de R\$ 873.899,33, extinguiu um débito da mesma exação, do período de apuração de março de 2009, com vencimento em 24/04/2009, no valor principal de R\$ 88.447,39.

Em 07/10/2009 foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação (rastreamento nº 848579515), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins do período de apuração de dezembro de 2008, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.352 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.932981/2009-60

Cientificada do despacho decisório a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade alegando a existência do crédito. Relata que o débito de Cofins do período de apuração de dezembro de 2008 foi declarado (em DCTF) e pago (através de DARF) no valor de R\$ 873.899,33; que, posteriormente, identificou que havia recolhido referido tributo em valor a maior que o devido no montante de R\$ 85.971,41; que realizou a compensação desse indébito através da Dcomp tratada no presente processo; e que por um lapso não efetuou a regularização do referido débito na DCTF. Acrescenta que para solucionar o problema providenciou a retificação da respectiva DCTF, informando o real valor devido de Cofins do período de apuração de dezembro de 2008, qual seja, no valor de R\$ 787.927,92.

Requer, à vista do exposto, a homologação da compensação declarada.”

Em 20/02/13, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 0639.265 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que explicou por que motivo houve recolhimento a maior e juntou cópias do DACON, páginas do livro diário de dezembro de 2008 e do razão da conta de serviços prestados a terceiros do meses de dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro e maio de 2009 e bases de cálculo original e ajustada da COFINS de dezembro de 2008. Com efeito, à impugnação, foi juntada apenas cópia das DCTF original e retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Declaração de Compensação (DCOMP) não foi homologada, porque no banco de dados da RFB constava que o DARF do alegado pagamento a maior estava integralmente vinculado a débito confessado por DCTF.

Em sede de manifestação de incoformidade, a recorrente informou que cometera erro no cálculo da COFINS de dezembro de 2008 – pagara mais do que devia - e que também esquecera de retificar a DCTF. E apresentou DCTF retificadora, protocolizada depois da ciência do Despacho Decisório,

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.352 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.932981/2009-60

A DRJ não acatou os argumentos, pois não estavam acompanhados da documentação contábil e apurações (original e retificada) correspondentes.

No recurso voluntário, trouxe detalhada explicação do ocorrido. Equivocadamente, incluiu na base de cálculo da COFINS de dezembro de 2008 receitas de prestação de serviços (conta nº 5023000000) dos meses de competência de janeiro, fevereiro e maio de 2009, no montante total de R\$ 1.131.202,81. Tais receitas não figuravam nos livros contábeis de dezembro de 2008, porém nos devidos meses de competência.

E juntou cópias do DACON, páginas do livro diário de dezembro de 2008 e do razão da conta de serviços prestados a terceiros do meses de dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro e maio de 2009 e bases de cálculo original e ajustada da COFINS de dezembro de 2008.

Passo ao exame dos autos.

De fato, o valor da receita de prestação de serviços que figura na base de cálculo original é R\$ 1.131.202,81 maior do que o saldo da conta de receita nº 5023000000. E, aplicando-se a alíquota da COFINS sobre esta diferença, encontra-se valor equivalente ao crédito pleiteado, ou seja, R\$ 85.971,41.

Esta turma privilegia o “Princípio da Verdade Material”, derivada do “Princípio Constitucional da Legalidade”, à preclusão do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que veda a apresentação de provas, após a protocolização da impugnação (manifestação de inconformidade).

Assim sendo, como as evidências documentais que se encontram nos autos indicam que o contribuinte realmente detém o direito creditório objeto do presente feito, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem realize as seguintes tarefas:

- a) Confirme que as cópias do Livro Diário e do Razão juntadas aos autos pela recorrente conferem com os livros contábeis entregues à RFB.
- b) Concilie integralmente as bases de cálculo original e ajustada com os livros contábeis, DACON e DCTF original e retificadora, bem como confira os cálculos matemáticos, validando, ao fim, o crédito de R\$ 85.971,41.
- c) Confirme que a diferença de R\$ 1.131.202,81 foi contabilizada nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009, nos montantes, respectivamente, de R\$ 245.967,65, R\$ 398.759,38 e R\$ 486.475,78.

Concluído o trabalho, deve ser dada ciência ao contribuinte e prazo de sessenta dias para manifestação. Concluída esta etapa, os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator